



Council of the
European Union

Brussels, 15 March 2023
(OR. en, pt)

7407/23

Interinstitutional File:
2022/0344(COD)

ENV 243
CLIMA 132
AGRI 129
FORETS 27
ENER 119
TRANS 96
CODEC 373
INST 63
PARLNAT 36

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	11 March 2023
To:	General Secretariat of the Council

Subject:	Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council amending Directive 2000/60/EC establishing a framework for Community action in the field of water policy, Directive 2006/118/EC on the protection of groundwater against pollution and deterioration and Directive 2008/105/EC on environmental quality standards in the field of water policy [14265/22 + ADD 1 - COM(2022) 540 final + Annex] - Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality
----------	--

Delegations will find in the Annex a copy of the above Opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/search/document/results>



Comissão de Assuntos Europeus

Parecer
COM (2022) 540

Autor: Deputado Rui Lage
(PS)

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, a Diretiva 2006/118/CE relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração e a Diretiva 2008/105/CE relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água.

1



Comissão de Assuntos Europeus

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – PARECER

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei 64/2020, de 2 de novembro, bem como na Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, a Diretiva 2006/118/CE relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração e a Diretiva 2008/105/CE relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água.

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente e Energia que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. O direito da UE no domínio da água partilha um objetivo global de proteção da saúde humana e do ambiente contra os efeitos combinados dos poluentes tóxicos e/ou persistentes. A presente iniciativa diz respeito à Diretiva 2000/60/CE (Diretiva-Quadro da Água, ou DQA) e às suas duas diretivas derivadas, a Diretiva 2006/118/CE (Diretiva Águas Subterrâneas) e a Diretiva 2008/105/CE (Diretiva Normas de Qualidade Ambiental) que, em conjunto, se centram na proteção das águas subterrâneas e das águas de superfície.

2. A legislação em causa inclui listas de poluentes e normas de qualidade, bem como requisitos para a revisão periódica das mesmas. O artigo 10.º da DQA exige que a Comissão reveja periodicamente a lista das substâncias prioritárias que representam um risco no que se refere às águas subterrâneas, revisitando os seus anexos I e II de seis em seis anos.

3. A exposição a produtos químicos através da água potável pode ter vários efeitos na saúde a curto e longo prazo. Os produtos químicos também põem em perigo o ambiente aquático, provocando alterações nas espécies dominantes e a diminuição ou a perda de biodiversidade. O estabelecimento e o controlo das normas de qualidade ambiental para os produtos químicos nas massas de água complementam a legislação em matéria de fontes e vias, promovendo normas mais rigorosas em matéria de produção, emissão ou utilização desses produtos, sempre que necessário, e reduzindo os custos do tratamento da água potável.

4. Tendo em conta o objetivo global da política da UE no domínio da água, os objetivos gerais da presente iniciativa são os seguintes:

- Reforço da proteção dos cidadãos e dos ecossistemas naturais da UE, em consonância com a Estratégia de Biodiversidade e o Plano de Ação para a Poluição Zero, ambos incorporados no Pacto Ecológico Europeu;
- Aumento da eficácia e redução dos encargos administrativos da legislação, a fim de possibilitar que a UE reaja mais rapidamente aos riscos emergentes.

5. Os objetivos específicos desta iniciativa são os seguintes:

- Atualização das listas de poluentes que afetam as águas subterrâneas e de superfície, acrescentando e retirando substâncias e atualizando as normas de qualidade em vigor;
- Melhoria da monitorização das misturas de produtos químicos, a fim de avaliar melhor os efeitos combinados e ter em conta as variações sazonais nas concentrações de poluentes;
- Harmonização em toda a UE, sempre que pertinente, da forma como se aborda os poluentes nas águas subterrâneas e de superfície;
- Assegurar que o quadro jurídico pode ser alinhado mais rapidamente com as conclusões científicas, a fim de responder mais prontamente aos contaminantes que suscitam preocupação emergente;
- Melhoria do acesso aos dados, da transparência dos mesmos e da sua reutilização, a fim de reforçar o cumprimento, reduzir os encargos administrativos e melhorar a coerência com o quadro jurídico mais alargado da UE relativo aos produtos químicos.

6. O objetivo final da iniciativa consiste em estabelecer novas normas para uma série de substâncias químicas que suscitam preocupação, a fim de combater a poluição química na água, facilitar o controlo do cumprimento com base num quadro jurídico simplificado e mais coerente, garantir informações dinâmicas e atualizadas sobre o estado da água facilitadas pela Agência Europeia do Ambiente (EEA) e criar um quadro mais flexível para abordar os poluentes que suscitam preocupação emergente.

7. A proposta é plenamente coerente com a demais legislação relativa à água, designadamente com a Diretiva Tratamento de Águas Residuais Urbanas, o novo Regulamento (UE) 2020/741 relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água, a Diretiva Água Potável, recentemente revista, e com as recentes propostas da Comissão para revisão das medidas da UE de combate à poluição proveniente de grandes instalações industriais.

8. Analogamente, verifica-se a coerência da presente iniciativa com outras políticas da União, integrando o programa de trabalho da Comissão para 2022 e constituindo uma medida fundamental do Plano de Ação para a Poluição Zero. Paralelamente, a iniciativa visa aperfeiçoar, atualizar e adaptar a legislação em vigor no contexto do Pacto Ecológico, que tem como objetivo, entre outros, o de alcançar um nível de poluição zero para os poluentes da água.



Comissão de Assuntos Europeus

9. A base jurídica da presente proposta é o artigo 192.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Nos termos dos artigos 191.º e 192.º, n.º 1, do TFUE, a UE deve contribuir para a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente; a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente; e combater as alterações climáticas.

10. No que respeita ao princípio da subsidiariedade, cumpre sublinhar que a poluição que afeta as massas de água de superfície e subterrâneas da UE encaminha-se para jusante e para o subsolo, sendo que 60 % das regiões hidrográficas europeias são internacionais (partilhadas entre Estados-Membros ou entre um Estado-Membro e um país terceiro). Por este motivo, a cooperação entre os Estados-Membros é essencial, sendo necessárias medidas a nível da UE para combater a poluição e outros impactos transfronteiriços através da definição de normas harmonizadas e do estabelecimento de sistemas harmonizados de recolha e partilha de dados. Sem uma ação a nível da UE, a luta contra a poluição tornar-se-ia exageradamente dispendiosa, especialmente para os Estados-Membros a jusante.

11. No que respeita ao princípio da proporcionalidade, a proposta revê as listas em vigor dos poluentes das águas de superfície e subterrâneas e estabelece ou atualiza normas de qualidade ambiental a cumprir pelos Estados-Membros, baseando-se simultaneamente, em grande medida, noutra legislação da UE que aborda as fontes de poluição ou que regula as emissões desses poluentes durante a sua produção e utilização e deixando aos Estados-Membros a escolha de medidas específicas. Uma vez que cada massa de água da UE tem características específicas e não está necessariamente sujeita às mesmas pressões que outras massas de água, a escolha das medidas pelas autoridades da água dos Estados-Membros afigura-se correta do ponto de vista da proporcionalidade.



Comissão de Assuntos Europeus

PARTE III – PARECER

Perante os considerandos expostos e atento o Relatório das Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação ao nível da União, e está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, na medida em que não excede o necessário para alcançar os respetivos objetivos.
2. A Comissão de Assuntos Europeus **dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa.**

Palácio de S. Bento, 7 de março de 2023

O Deputado Relator

(Rui Lage)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)

PARTE IV – ANEXOS

- Relatório da Comissão de Ambiente e Energia.



Comissão de Ambiente e Energia

Relatório
COM (2022) 540

Autor: Deputado Rui Cristina (PSD)

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, a Diretiva 2006/118/CE relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração e a Diretiva 2008/105/CE relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água.

1



Comissão de Ambiente e Energia

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

Conforme dispõe a Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus, sem prejuízo da competência do Plenário e das outras comissões parlamentares¹.

À Comissão de Assuntos Europeus cabe, nomeadamente, proceder à distribuição, pelos seus membros e pelas demais comissões parlamentares, dos projetos de atos legislativos².

Nestes termos, solicitou à Comissão de Ambiente e Energia a emissão de relatório sobre a COM (2022) 540, de 26 de outubro de 2022, «Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, a Diretiva 2006/118/CE relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração e a Diretiva 2008/105/CE relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água».

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O direito da UE no domínio da água partilha um objetivo global de proteção da saúde humana e do ambiente contra os efeitos combinados dos poluentes tóxicos e/ou persistentes. A presente iniciativa diz respeito à Diretiva 2000/60/CE (Diretiva-Quadro da Água, ou DQA) e às suas duas diretivas derivadas, a Diretiva 2006/118/CE (Diretiva Águas Subterrâneas) e a Diretiva 2008/105/CE (Diretiva Normas de Qualidade Ambiental) que, em conjunto, se centram na proteção das águas subterrâneas e das águas de superfície.

¹ Cfr. n.º 1 do artigo 6.º («Comissão de Assuntos Europeus»).

² De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto.

Objetivos gerais e específicos

Tendo em conta o objetivo global da política da UE no domínio da água, os objetivos gerais da presente iniciativa são os seguintes:

- 1) Reforço da proteção dos cidadãos e dos ecossistemas naturais da UE, em consonância com a Estratégia de Biodiversidade e o Plano de Ação para a Poluição Zero, ambos incorporados no Pacto Ecológico Europeu;
- 2) Aumento da eficácia e redução dos encargos administrativos da legislação, a fim de possibilitar que a UE reaja mais rapidamente aos riscos emergentes.

Os objetivos específicos desta iniciativa são os seguintes:

1. Atualização das listas de poluentes que afetam as águas subterrâneas e de superfície, acrescentando e retirando substâncias e atualizando as normas de qualidade em vigor;
2. Melhoria da monitorização das misturas de produtos químicos, a fim de avaliar melhor os efeitos combinados e ter em conta as variações sazonais nas concentrações de poluentes;
3. Harmonização em toda a UE, sempre que pertinente, da forma como se aborda os poluentes nas águas subterrâneas e de superfície;
4. Assegurar que o quadro jurídico pode ser alinhado mais rapidamente com as conclusões científicas, a fim de responder mais prontamente aos contaminantes que suscitam preocupação emergente;
5. Melhoria do acesso aos dados, da transparência dos mesmos e da sua reutilização, a fim de reforçar o cumprimento, reduzir os encargos administrativos e melhorar a coerência com o quadro jurídico mais alargado da UE relativo aos produtos químicos.

O objetivo final da iniciativa consiste em estabelecer novas normas para uma série de substâncias químicas que suscitam preocupação, a fim de combater a poluição química na água, facilitar o controlo do cumprimento com base num quadro jurídico simplificado e mais coerente, garantir informações dinâmicas e atualizadas sobre o estado da água facilitadas pela Agência Europeia do Ambiente (EEA) e criar um quadro mais flexível para abordar os poluentes que suscitam preocupação emergente.

As três diretivas alteradas

- Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho - estabelece um quadro para a proteção das águas de superfície, das águas costeiras, das águas de transição e das águas subterrâneas. Esse quadro passa pela identificação das substâncias que assumem caráter prioritário de entre aquelas que constituem um risco significativo para o meio aquático, ou por intermédio deste, a nível da União.
 - São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 12.º, 15.º, 18.º, 20.º, 21.º e anexo VIII; suprimidos os artigos 16.º, 17.º e anexo X; aditado o artigo 20.ºA.
- Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho - estabelece normas de qualidade ambiental a nível da União para as 45 substâncias prioritárias enumeradas no anexo X da Diretiva 2000/60/CE e para oito outros poluentes que já estavam regulamentados a nível da União pela Decisão 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, antes da introdução do anexo X.
 - São alterados os artigos 3.º, 5.º, 7.ºA, 8.º, 8.ºA, 8.ºB; aditado o artigo 8.ºD e anexo II.
- Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho - estabelece normas de qualidade das águas subterrâneas a nível da União para os nitratos e as substâncias ativas dos pesticidas e critérios para o estabelecimento de limiares nacionais para outros poluentes das águas subterrâneas. Estabelece igualmente uma lista mínima de 12 poluentes e os seus indicadores para os quais os Estados Membros devem ponderar o estabelecimento de limiares nacionais.
 - São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 9.º e anexo IV; aditado o artigo 6.ºA, 8.ºA.

Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A proposta é plenamente coerente com a demais legislação relativa à água. No que diz respeito à Diretiva Tratamento de Águas Residuais Urbanas, para a qual se apresenta uma proposta de revisão concomitantemente com a presente proposta, os micropoluentes constituem um desafio fundamental. A necessidade de os remover nas instalações de tratamento de águas residuais aumenta o custo do tratamento e a sua remoção nem sempre é possível. Por conseguinte, a presente proposta visa reforçar as ações a montante através da redução das emissões na fonte.

Ao evitar a poluição da água, a proposta beneficiará igualmente as possibilidades de reutilização da água, incluindo para fins de irrigação, em consonância com o novo Regulamento (UE) 2020/741 relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água.

A presente proposta é igualmente coerente com a Diretiva Água Potável, recentemente revista, que deve ser transposta em todos os Estados-Membros da UE até janeiro de 2023.

A proposta é igualmente coerente com as recentes propostas da Comissão para revisão das medidas da UE de combate à poluição proveniente de grandes instalações industriais que, para além de alargarem o âmbito de aplicação da Diretiva Emissões Industriais (DEI), visam também melhorar a eficiência na utilização dos recursos e assegurar que os requisitos de licenciamento sejam mais bem controlados e mais integrados, nomeadamente através da clarificação das regras aplicáveis à libertação indireta de substâncias poluentes para a água a partir de estações de tratamento de águas residuais urbanas.

Coerência com outras políticas da União

A presente iniciativa faz parte do programa de trabalho da Comissão para 2022 e constitui uma medida fundamental do Plano de Ação para a Poluição Zero.

A iniciativa visa aperfeiçoar, atualizar e adaptar a legislação em vigor no contexto do Pacto Ecológico. Centra-se na definição da ambição de poluição zero para os poluentes da água e, por conseguinte, do nível de proteção da saúde humana e dos ecossistemas naturais.

Avaliações ex post / balanços de qualidade da legislação vigente

Em 2019, foi concluída uma avaliação do balanço de qualidade da legislação da UE no domínio da água que abrangeu a Diretiva-Quadro da Água, a Diretiva Normas de Qualidade Ambiental, a Diretiva Águas Subterrâneas e a Diretiva Inundações. O balanço de qualidade concluiu que, embora a legislação seja, em grande medida, adequada à sua finalidade, há margem para melhorias no que diz respeito à luta contra a poluição química.

Foram salientados várias lacunas no que se refere à poluição química: a grande diversidade das normas de qualidade para os poluentes relevantes a nível nacional, os encargos administrativos associados à comunicação de informações, a falta de especificidade e de atualidade das informações comunicadas e o processo de atualização das listas de poluentes, que exige muitos recursos e é moroso. A presente proposta aborda estas lacunas.

3. Estrutura da iniciativa

Em termos sistemáticos, a Diretiva está organizada em 3 artigos, nos termos seguintes:

- | |
|---------------------------------------|
| 1. Alterações da Diretiva 2000/60/CE |
| 2. Alterações da Diretiva 2006/118/CE |
| 3. Alterações da Diretiva 2008/105/CE |

4. Da base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 192.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Nos termos dos artigos 191.º e 192.º, n.º 1, do TFUE, a UE deve contribuir para a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente; a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente; e combater as alterações climáticas.

5. Do princípio da subsidiariedade

As massas de águas de superfície e subterrâneas na UE são poluídas por uma série de poluentes. A poluição encaminha-se para jusante e para o subsolo e 60 % das regiões hidrográficas europeias são internacionais (partilhadas entre Estados-Membros ou entre um Estado-Membro e um país terceiro). Por este motivo, a cooperação entre os Estados Membros é essencial, sendo necessárias medidas a nível da UE para combater a poluição e outros impactos transfronteiriços através da definição de normas harmonizadas e do estabelecimento de sistemas harmonizados de recolha e partilha de dados.

Nos casos em que se estabelecem normas de qualidade ambiental da UE, a UE introduz objetivos comuns para alcançar a ambição de poluição zero com base em dados científicos, mas deixa aos Estados-Membros flexibilidade para decidirem sobre a forma de alcançar esses objetivos com a melhor relação custo-eficácia, tendo em conta a legislação da UE pertinente baseada nas fontes de emissões.

6. Do princípio da proporcionalidade

A proposta revê as listas em vigor dos poluentes das águas de superfície e subterrâneas e estabelece ou atualiza normas de qualidade ambiental a cumprir pelos Estados-Membros.

Uma vez que cada massa de água da UE tem características específicas (clima, caudal, condições geológicas, etc.) e não está necessariamente sujeita às mesmas pressões que outras massas de água, a escolha das medidas pelas autoridades da água dos Estados-Membros afigura-se correta do ponto de vista da proporcionalidade.

A presente proposta estabelece um procedimento que permite à Comissão Europeia resolver as incoerências na forma como os Estados-Membros decidem sobre as substâncias a regulamentar a nível nacional e sobre as normas de qualidade a estabelecer para essas substâncias.

7. Escolha do instrumento

A iniciativa assume a forma de uma diretiva, uma vez que este é o instrumento jurídico mais adequado para introduzir alterações nas diretivas em vigor.

As diretivas exigem que os Estados-Membros transponham as disposições para os respetivos sistemas de direito substantivo e processual e executem medidas que permitam alcançar os objetivos. Esta abordagem confere aos Estados-Membros mais liberdade do que um regulamento, uma vez que podem escolher as medidas mais adequadas para alcançar as obrigações de resultado acordadas.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado relator do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua posição sobre a iniciativa em análise, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa».

PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Ambiente e Energia conclui e aprova o seguinte **relatório**:

1. A Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, a Diretiva 2006/118/CE relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração e a Diretiva 2008/105/CE relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água baseia-se nos artigos 191.º e 192.º do TFUE.
2. A análise efetuada permite concluir que a proposta cumpre os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, inscritos no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.
3. A Comissão de Ambiente e Energia dá por concluído o escrutínio da presente Comunicação, devendo este relatório ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.



Comissão de Ambiente e Energia

Palácio de S. Bento, 9 de fevereiro de 2023.

O Deputado Relator

(Rui Cristina)

O Presidente da Comissão

(Tiago Brandão Rodrigues)